



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia –

PROJETO DE LEI Nº ²⁷-----/2006

Institui o Programa Primeiro Emprego - PPE, no âmbito da Administração Municipal de Paulo Afonso e da outras providências.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Primeiro Emprego - PPE, no âmbito da administração pública do município de Paulo Afonso, objetivando promover a inserção de jovens, homens e mulheres, no mercado de trabalho, a partir de:

- I - Iniciativas de incentivo ao projeto de geração de empregos e renda;
- II - Estimular programas de apoio a gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - Desenvolvimento de projeto de qualificação profissional de jovens que buscam o seu primeiro emprego;
- IV - Propiciar a requalificação profissional de jovens que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 278
Em 29.05 / de 2006
<i>Valdina Maria</i>
Secretaria Administrativa

V - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados, para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia solidária, economia associativa e economia familiar;

VI - Implantar nas áreas de políticas públicas de assistências social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, escolas comunitárias, jovens e adolescentes, população de rua, prevenção à AIDS, sem-tetos, pessoas com necessidades especiais, presos e egressos;

VII - Propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal ou que não concluíram o ensino fundamental;

Art. 2º Os benefícios desta lei deverão ser direcionados para o seguinte público:

I - Jovens com idade compreendida entre 16 e 25 anos, com matrículas e frequência em cursos de ensino fundamental, médio e superior ou com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;

II - Mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidade de emprego formal;

III - Jovens vinculados a programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organização não-governamentais;

IV - Jovens até 25 anos, egressos do sistema penal, independente de já terem estabelecido relação formal de emprego;

V - Jovens com necessidades especiais, independente de já terem estabelecido relação formal de emprego.

Art. 3º Para implementar este programa, o poder Executivo poderá constituir, por Ato Administrativo, Comissão Especial de Acompanhamento, composta por Secretarias ou órgãos afins, entidades filantrópicas, ONG's, Conselhos Municipais com participação

popular, Universidades, Diretórios Acadêmicos, SEBRAE, agentes financeiros oficiais e escolas técnicas.

Parágrafo único. A Comissão Especial, que trata este artigo, terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do programa, devendo ser composta, paritariamente, entre os Órgãos ou Instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

Art. 4º As responsabilidades administrativas e orçamentárias com este programa ficam a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social através de um Fundo de Emprego e Solidariedade que trata o artigo 6º desta lei, nomeada pelo Prefeito Municipal através de Decreto Municipal, até sessenta dias após a aprovação desta lei.

Art. 5º As relações de emprego estabelecidas através do programa, deverão obedecer a legislação vigente, no tocante aos pisos salariais das categorias profissionais ou ao salário mínimo vigente, quando o caso, respeitadas as normas trabalhistas, salvo os casos de cooperativas e livre associação, que se regerão pelas leis específicas.

Art. 6º Fica criado o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para apoio e incentivo às atividades definidas no programa, compreendendo:

I - Recursos orçamentários específicos;

II - Receitas de Convênios com estado e a União;

III - Aportes de Agências Internacionais de Desenvolvimento;

IV - Aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio à Infância e adolescência, Amparo à Emergências e outros correlatos;

V - Contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos, tais como SEBRAE, ASCOPA, CDL e demais órgãos da Sociedade Civil Organizada, como ONG's, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do poder público municipal;

VI - Contratos com concessionários dos serviços públicos;

VII - Receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o porte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa, através do Fundo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade, destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parceiras, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafos único. Caberá a Decreto Municipal estabelecer os mecanismos para o funcionamento deste Fundo, a captação e o financiamento das atividades a que se destina.

Art. 8º Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras, prestadoras de serviço e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 20% (Vinte por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Prof. Dorival Pereira Oliveira

- Vereador PT -